



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEGM Nº 16/2020**

**Processo:** CF-05540/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT – nº 104/2020

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e <b>IV – responsabilidade técnica e ética profissional</b>
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	Aprimoramento da fiscalização e exercício profissional no âmbito da geologia e engenharia de minas.
<b>ASSUNTO :</b>	Solicitação para intervir na Revogação da Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT – nº104/2020.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas reunidos em vídeo conferência, no período de 26 a 28 de outubro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, *não tratando e nem concedendo novas atribuições aos Técnicos de Nível Médio*. Nela é, somente, previsto que o CFT possa inscrever *empresas de técnicos industriais* e está enaltecido o cuidado que o mesmo deve ter *com as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas*.

Evidentemente, quando da promulgação da referida Lei, a todos, em especial aos legisladores, havia o conhecimento de que o exercício da Engenharia e das Geociências já era regulamentado e que os Técnicos de Nível Médio, também com exercício regulamentado, faziam parte do Sistema Confea/Crea.

De forma desconexa da realidade de competência tanto da formação, quanto das atribuições legais, o CFT promulgou três resoluções que criaram insegurança jurídica dentro da atividade de mineração, tumultuando o ambiente de trabalho dos profissionais da Engenharia de Minas e da Geologia: Resolução nº 006/2018; Resolução nº 102/2020 e Resolução nº104/2020.

Na Resolução nº 006/2018, promulgada com o intuito de “dispor sobre a numeração de Registro de Pessoas Jurídicas e dá outras providências”, está estabelecido que: *as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais dos técnicos industriais ou de atividade em*

*áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais ficam sujeitas, para o exercício das atividades compreendidas no objeto social, ao registro no CRT de sua região de domicílio.*

As Resoluções nº 102/2020 e nº 104/2020 mostram que, apesar da formação diferenciada, para o CFT os Técnicos de Mineração e os Técnicos de Geologia (ou Técnicos em Recursos Minerais) são profissionais idênticos, já que nos seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, tratam de atribuições idênticas aos dois profissionais.

Neles são dadas atribuições para *responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos* (subentendendo-se, quaisquer projetos), *responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo*, *responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços* (pela indefinição, qualquer tipo de poço), *responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação e responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.*

Em situação similar, o CDEN (onde entre outras entidades encontram-se a FEBRAGEO e a ABREMI) manifestou-se contra a Resolução 500/2019 do CFBio que permitia aos profissionais Biólogos responsabilizar-se sobre atividades técnicas na outorga de recursos hídricos, enfatizando: *“que é um grande risco submeter empreendimentos privados e/ou públicos, com desdobramentos nocivos para toda a sociedade, a profissionais não formados com base numa sequência lógica de disciplinas básica, profissionalizantes e específicas, para proceder solicitação de outorga de recursos hídricos”.*

O que falar então, quando tratar-se de atividades de extração de minérios, desenvolvidas em empreendimentos de mineração, onde os resultantes impactos ao meio social, ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores são, pela sociedade, reconhecidos como significativos.

#### **b) Propositura:**

Que o CONFEA proceda às ações necessárias junto ao CFT para que sejam revistas as resoluções em pauta, comunicando a Agência Nacional de Mineração sua atitude e motivação e, se necessário, promover ação judicial solicitando a anulação das mesmas para assegurar que a prerrogativa das atividades relativas às atividades de mineração mantenha-se *sob a responsabilidade de profissionais devidamente habilitados por formação acadêmica sólida e devidamente comprovada nesta área de conhecimento.*

#### **c) Justificativa:**

Os Conselhos Profissionais não podem extrapolar o contido na Lei que os estabeleceu e regulamentou as profissões por eles fiscalizadas, em especial, emitindo resoluções referentes a atribuições não contidas na mesma;

- O campo de atuação das profissões regulamentadas é caracterizado pelas atribuições que a específica legislação a elas concede;

- Considerando que as Leis profissionais 5194/66 e 4076/62, dos Engenheiros de Minas e Geólogos respectivamente, aliados a Resolução 218 de 1973 são claras ao definir tais profissionais como os profissionais habilitados para responsabilização as atividades de pesquisa mineral.

- Que a Decisão Normativa 059 de 09 de maio de 1997 – CONFEA é claro ao atribuir serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá indicar um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas;

- Que a Lei nº 5.194/1966 em seu Art. 1º define que o aproveitamento e a utilização de recursos naturais competem as profissões por ela abrangidas e que a extração e o beneficiamento de minérios desenvolvido nos empreendimentos de mineração, sem dúvidas, caracterizam o aproveitamento de um recurso natural (o minério);

- Considerando também que para tais empreendimentos, em observância da legislação supracitada, exige-se a participação dos profissionais por ela abrangidos, quer assumindo a responsabilidade técnica e/ou direção dos trabalhos, quer elaborando projetos e planos, como também, relatórios e qualquer outra documentação técnica, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos fiscalizadores de suas atividades.

- Que no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Antigo Código de Minas), presente inclusive na lei 4076/62, que já reconhecia que tais atividades teriam que ser exercidas por profissionais de nível superior.

- Que no atual Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações, cita-se em seu Capítulo II, Art. 15 que:

*Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de **engenheiro de minas, ou de geólogo**, habilitado ao exercício da profissão.*

- Nas atividades técnicas desenvolvidas em processos produtivos do setor industrial brasileiro estão envolvidos profissionais de três diferentes níveis de formação: Técnicos Industriais de Nível Médio, Tecnólogos e Bacharéis.

- A formação destes profissionais baseia-se nos princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determina a aplicação de Diretrizes Curriculares estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

- Os Técnicos Industriais de Nível Médio e os Tecnólogos estão incluídos dentro da Educação Profissional e Tecnológica, um capítulo a parte na LDB, diferenciado daquele que trata do Ensino Superior, onde se insere o ensino da Engenharia de Minas e da Geologia.

- Todos os cursos de graduação que formam estes profissionais seguem específicas Diretrizes Curriculares, preparando seus egressos para atuarem no campo regulamentado nas suas específicas leis.

- De acordo com normativos do MEC, obrigatoriamente, o planejamento dos cursos formadores dos Técnicos de Nível Médio deve pautar-se nos Catálogos Nacionais de Cursos (do MEC) e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

- Na sua formação e com base nos referidos Catálogos, percebe-se que dentro da atribuição legal de conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, tais profissionais são preparados, inclusive, para operar equipamentos de extração mineral e sondagem, por exemplo. Também, os projetos para os quais recebem formação profissional referem-se ao desmonte de minérios (desmonte de rochas com explosivos) para os Técnicos de Mineração e de identificação, qualificação e quantificação de ocorrências minerais, para os Técnicos em Geologia, somente.

- Pelo exposto, as resoluções em pauta extrapolaram o contido na legislação do CFT referente à formação e atribuições dos Técnicos de Mineração e Técnicos em Geologia, não tendo amparo no conhecimento que tais profissionais adquirem em seus cursos, representando então e, por exemplo, ser temerário a sociedade ter um Técnico de Mineração (como também, um Técnico em Geologia) responsável pelas atividades de extração de minérios, desenvolvidas em empreendimentos de mineração.

- Não há como se imaginar que profissionais com diferentes formações, tanto em nível (abrangência do conhecimento), quanto em carga horária curricular, possam ter as mesmas atribuições, e mais, terem a mesma responsabilidade técnica de um profissional de nível superior cujas cargas horárias de estudo e prática de campo são superiores às do técnico de nível médio. Estaríamos igualando os desiguais.

- Quanto à legitimidade das referidas resoluções há de se levar em conta que a Lei nº 13.639/2018 que criou o CFT não trata de atribuições profissionais e que tal contexto – *das atribuições profissionais* – é de exclusiva competência da União Legislativa, conforme determina o inciso XVI do art. 22 da nossa Constituição Federal. As suas atribuições são dadas pelo Art. 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, mas, sempre exercendo atividades compatíveis com a sua formação curricular e profissional.

#### **d) Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal, art. 5º, inciso XII e art. 22, inciso XVI;
- Decreto Federal nº 23.569/33, art. 34;
- Lei nº 4.076/62, art. 1º e art. 6º;
- Lei nº 5.194/66, art. 1º, art. 2º, art. 6º alínea “a”, art. 7º, art. 59 e art. 60;
- Lei nº 5.524/68, art. 2º;
- Decreto nº 90.922/85, art. 3º, art. 4º e art. 5º;
- Decreto nº 9.406/2018;
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)
- Lei nº 13.369/2018, art. 3º, art. 8º incisos I e IX, art. 31, e
- Resolução nº 6/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (MEC), art. 17 parágrafo único.

#### **e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e envio a Procuradoria Jurídica do CONFEA, com vistas às ações requeridas ao atendimento da Proposta em pauta.

#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>CREA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM				
Crea-AP				
Crea-BA				
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS				Coordenador
Crea-MT				
Crea-PA				
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN				
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS				
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				

TOTAL	13			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Geólogo Caiubi Emanuel Souza Kuhn**  
**Coordenador Nacional da CCEGM**



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn, Usuário Externo**, em 06/11/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confed.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0391883** e o código CRC **739A5664**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05540/2020

SEI nº 0391883